



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.689-000.044/90-83

mias

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.520

Recurso n.º 85.271  
Recorrente ARMAZÉM FARIBRAZ LTDA.  
Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA - MG.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de receita operacional pela integralização de capital social, não comprovada a efetiva entrega do mesmo por documentação idônea e com datas e valores coincidentes. Recurso negado.

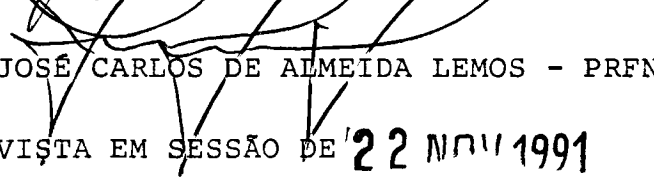
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM FARIBRAZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOOLS ROOSEVELT DE ALVA - RENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.689-000.044/90-83

Recurso Nº: 85.271  
Acórdão Nº: 202-04.520  
Recorrente: ARMAZÉM FARIBRAZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, foi autuada pela fiscalização de IRPJ, por omissão de receita operacional, configurada pela integralização de capital social, em moeda corrente, sem a devida comprovação de entrega e da origem dos referidos recursos, o que gerou também Auto de Infração do FINSOCIAL/FATURAMENTO fls. 05 pela insuficiente base de cálculo desta contribuição, nos meses de dezembro de 1986 a 1987, no valor total do crédito tributário de 339,77 BTNF.

Dentro do prazo legal, a autuada impetrou sua impugnação como se vê às fls. 11, onde simplesmente requer o julgamento em conjunto deste Processo nº 13689/000044/90-83, por ser este lançamento reflexo do Processo IRPJ nº 13689/000041/90-95.

A informação fiscal de fls. 13, diz:

- em 28/06/90 a empresa supra qualificada foi autuada por ter ficado caracterizada omissão de receita, quando fiscalizada sobre o IRPJ. Tal fato provocou a tributação reflexa de que trata o presente processo;

- em 13/08/90 apresentou impugnação ao feito fiscal,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.689-000.044/90-83

Acórdão nº 202-04.520

onde solicitou que os processos decorrentes fossem cancelados. Elaboramos a informação relativa ao IRPJ, onde opinamos pela procedência integral do auto de infração.

Devido à estreita relação de causa e efeito existente, propomos que o presente auto de infração também seja totalmente procedente. Cópia daquela informação fiscal estamos anexando a esta para que sejam apreciadas juntamente.

A autoridade singular, às fls. 22/23 julgou procedente em parte o feito, reduzindo de Cz\$ 997.500,00 para Cz\$..... 677.500,00 a base de cálculo no ano base de 1986. Procedimento igual adotou na decisão do IRPJ.

Inconformada com a decisão supra, veio dela recorrer a este colegiado, como o fez às fls. 27, pelos fundamentos a seguir alinhados:

a) seja o presente processo julgado conjuntamente com o processo 13689-000041/90-95, por ser este decorrente daquele;

b) pedir o cancelamento deste lançamento reflexo pelas argumentações apresentadas em seu recurso ao processo nº..... 13689.000041/90-95, por ser de inteira justiça.

Este processo foi baixado em diligência à repartição de origem em sessão de 20/02/91 desta Câmara, estando pronto para julgamento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.689-000.044/90-83

Acórdão nº 202-04.520

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**

A lide versa sobre omissão de receita, caracterizada pela integralização de capital social, sem a comprovação da origem e também da efetiva entrega para tal fim.

A recorrente não logrou trazer aos autos em nenhum momento, qualquer prova idônea, precisa, coincidente em data e valor que pudesse socorrer sua pretensão. O recurso do processo de IRPJ, gerou o Acórdão nº 101-81.636 que muito bem apreciou a matéria e os fatos, ocasião em que por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento.

Sendo a matéria fática e os elementos de prova os mesmos para a solução da lide deste processo, faço aqui às minhas razões de decidir, as mesmas do acórdão já citado, pelo que tomo conhecimento do recurso tempestivo, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1991.

  
JEFERSON RIBEIRO SALAZAR